



PUBLICADO

Em 29/06/2007

Prefeitura Municipal de
Dom Bosco - MG**LEI Nº.164, de 29 de junho de 2007.**

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências

O Prefeito Municipal de Dom Bosco, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal decreta, e ele, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

Art.1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - assistência a situações de calamidade pública;
- II - combate a surtos endêmicos;
- III - realização de recadastramento e outras pesquisas de natureza estatística;
- IV - admissão de professor substituto;
- V - admissão de profissionais técnicos do Magistério Público Municipal;
- VI - admissão de profissionais da área de saúde em substituição ou para desenvolvimento de atividades da saúde ou de programas especiais de saúde conveniados com os Governos Federal e Estadual;
- VII - admissão de pessoal necessário à manutenção das atividades de limpeza urbana, vigilância, transporte, obras e serviços burocráticos em geral, até que se ultime a realização de concurso público que dar-se-á no prazo máximo de 12 (doze) meses após a data que se verificar e constatar a necessidade da contratação;

Parágrafo Único. A contratação de pessoal, nos casos previstos nesta Lei, poderão ser efetivadas à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do *curriculum vitae*, para os cargos que exigem formação técnica, ou processo seletivo simplificado para estes, e para os demais cargos que dispensam formação técnica específica.

Art. 3º As contratações serão feitas por tempo determinado, limitando-se ao prazo máximo de 06 (seis) meses, que poderão ter a sua duração prorrogada por uma vez, para igual período.

Art. 4º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Prefeito Municipal e do Secretário Municipal sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante.

Art. 5º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo Único. Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de:



- I - professores e técnicos do magistério,
- II - profissionais de saúde com diplomas em profissões da área da saúde regulamentadas,

Art. 6º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada em igualdade com a remuneração fixada para os servidores de início de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante.

Parágrafo Único. A remuneração do pessoal contratado será revisada na mesma data e índice que ocorrer a revisão geral anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos municipais.

Art. 7º Ao pessoal contratado nos termos desta Lei, será concedido férias regulamentares e abono de férias, e décimo terceiro salário, ficando vedado ao contratado:

- I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos seis meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista nos incisos IV, V e VI do art. 2º, mediante prévia autorização.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 8º As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 9º O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratante, observado o interesse público;
- III - por iniciativa do contratado.
- IV - pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante;
- V - pelo término do mandato da autoridade signatária do contrato, representando a contratante.

Art. 10. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 072/2001.

Prefeitura Municipal de Dom Bosco-MG, 29 de junho de 2007.



PREFEITURA MUNICIPAL DE

DOM BOSCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

FOLHA Nº 010

EXERCÍCIO

2007

[Handwritten Signature]
VALDECI LOURENÇO DE ARAÚJO
Prefeito Municipal